



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000392555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011785-58.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSEFA LOPES TIBURCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1011785-58.2022.8.26.0005

Comarca: São Paulo — F. R. S. M. Paulista — 2ª Vara Cível

Juiz (a) : Henrique Berlofa Vilaverde

Apelante: JOSEFA LOPES TIBÚRCIO (autora)

**Apelada : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP (ré)**

Voto nº 45.408

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRA DE MANUTENÇÃO NA REDE. INADEQUAÇÃO DA REDE INTERNA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença pela qual se julgou improcedente pedido de condenação da ré por suposta falha na prestação de serviço, consistente em interrupção do fornecimento de água, revogada a tutela de urgência anteriormente concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a interrupção do fornecimento de água decorrente de obra na rede pública, aliada à inadequação da rede interna do imóvel, caracteriza falha na prestação de serviço apta a ensejar reparação por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia técnica constatou que a interrupção no fornecimento de água decorreu de obras na rede pública realizadas pela ré e que a baixa reserva do imóvel também contribuiu para o desabastecimento.

4. A interrupção por obra de manutenção configura exercício regular de direito.

5. Não se verificou ato ilícito ou falha na prestação do serviço capaz de gerar dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A interrupção do fornecimento de água por motivo de obra de manutenção da rede pública, devidamente justificada, não configura ato ilícito. 2. A ausência de reservatório adequado no imóvel impede a responsabilização do fornecedor por eventual desabastecimento, afastando o dever de indenizar.”

JOSEFA LOPES TIBÚRCIO ajuizou ação de

condenação à obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**.

O ilustre Magistrado de primeiro grau, pela sentença de fls. 257/260 integrada pela decisão de fls. 270, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça, revogada a tutela anteriormente deferida.

Irresignada, apela a autora pela reforma da sentença alegando, em síntese, que houve falha na prestação do serviço contratado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da ré. Assevera que o fornecimento de água é serviço essencial. Aduz que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a suspensão indevida do fornecimento de água gera dano moral presumido (dano *in re ipsa*). O constrangimento, o sofrimento e a indignação vivenciados pela apelante ultrapassam o mero dissabor cotidiano, ensejando o dever de reparação e montante não inferior a 30 salários mínimos (fls. 273/277).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 35).

Em suas contrarrazões, a ré pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que não praticou qualquer ato ilícito, tendo agido no exercício regular de seu direito. *Ad argumentandum*, caso seja provido o recurso, pleiteia que se proceda a compensação dos valores em discussão com aqueles devidos pelo acordo inadimplido. Nega a existência de dano moral, ante a ausência de qualquer ilicitude. Requer a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subsidiariamente, se provido o recurso, pleiteia que a

indenização seja fixada com moderação (fls. 281/286).

É o relatório.

Não assiste razão à apelante.

Conforme se verifica dos autos, a autora alegou, em síntese, que no dia 16/1/2022, por volta das 11:00 horas, constatou que a ré suspendeu o fornecimento de água em sua residência e ao entrar em contrato com a ré lhe foi informado que devido às obras realizadas em sua rua havia instabilidade no fornecimento de água. Aduziu que apesar de ter solicitado o restabelecimento do fornecimento da água, seu pedido foi ignorado, mesmo após vários pedidos. Afirmou ainda que o restabelecimento do fornecimento de água ocorreu dias após, porém de maneira instável. Requereu tutela para o restabelecimento da água e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 36.360,00.

O serviço de fornecimento de água é considerado essencial e deve ser prestado de forma contínua, de modo que a interrupção é permitida em casos excepcionais e previstos na lei.

Para sanar a controvérsia externada na petição inicial foi determinada a realização de perícia técnica.

E como bem sintetizado na respeitável sentença recorrida:

“O laudo pericial de fls. 166/184, cujo laudo adoto como razão de decidir, apurou que ocorreram dias de interrupções no fornecimento de água no mês de janeiro, conforme apontado pela autora, cujo fato se deu em razão de obras realizadas pela ré na região.

A realização de obras na rede de abastecimento gera a expectativa de interrupção no fornecimento de água, o que, por si só, não gera danos morais, pois a ré agiu em exercício regular de direito.

A perícia, ainda, constatou que a pressão no fornecimento do serviço encontrava-se adequado e que a falta de água no imóvel também decorreu da inadequação da rede interna que, além de não possuir o volume de reservação mínimo para a lotação da edificação, também não tem todo o conjunto construtivo atendido por caixa d'água".

Ora, está claro que a ré não praticou qualquer ato ilícito, devendo se observar que ocorreram problemas de desabastecimento, por conta das obras que a ré efetuava na região, para a substituição da rede de distribuição de água, além da inadequação da rede interna da consumidora.

ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS ensina que “se o autor pretende responsabilizar o réu por ato ilícito culposo, como causador, por exemplo, de acidente de trânsito que lhe causou dano, deverá provar o fato, a culpa e o dano” (em “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 1, Ed. Saraiva, nº 608, pág. 379), o que não ocorreu no caso, sendo indevida a pretensão indenizatória.

Em suma: como o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável decisão recorrida, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e por estes fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da parte requerida fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a concessão de gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

ADILSON DE ARAUJO
Relator